

DECRETO Nº: 792/2020

“Ratifica as medidas de enfrentamento da pandemia do COVID 19, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Reduto, Estado de Minas Gerais, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 85, VII, da Lei Orgânica Municipal, e,

DECRETA

Art. 1º-Ficam alterados os arts. 3º, 4º, 5º, 7º, 17 e 23 do Decreto Municipal nº 787/2020, pelo seguinte:

Art. 3º - Terão funcionamento permitido, adotadas todas as medidas de prevenção ao contágio contidas nas determinações do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, especialmente o uso de máscara, os serviços e atividades abaixo listados:

- I - farmácias e drogarias;
- II- supermercados, mercados, açougues, hortifruti-granjeiros, padarias e quitandas;
- III- distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- IV- distribuidoras de gás, bebidas e água mineral (vide § 9º);
- V- oficinas mecânicas, borracharias, autopeças e lavadores de carro;
- VI- restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
- VII- agências bancárias e similares;
- VIII- comércio de produtos agropecuários e lojas de alimentos para animais.

§ 1º - Dos estabelecimentos listados no rol do *caput* deste artigo somente poderão abrir aos domingos: farmácias, supermercados, padarias, açougues e postos de combustíveis.

§ 2º - Nos estabelecimentos listados no rol do *caput* deste artigo fica vedada a entrada e a permanência de crianças menores de 12 (doze) anos acompanhadas ou não dos pais ou responsáveis, bem como as pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou que apresentem problemas de saúde.

§ 3º - Fica determinado que os comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

§ 4º - Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificação das ações de limpeza;

II - disponibilização de produtos de assepsia aos clientes, inclusive aparelho para medir temperatura;

III - manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;

IV - divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19).

§ 5º - Os estabelecimentos elencados no *caput* são considerados atividades de relevante serviço público e não poderão encerrar suas atividades sem a expressa concordância das autoridades Municipais, sob as penas da lei.

§ 6º - Os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, inclusive a EBCT, que permanecerem abertos deverão observar as medidas cabíveis para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e implementar medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II - manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho.

III - Os estabelecimentos bancários e similares são responsáveis por não manter filas de pessoas dentro ou fora do estabelecimento.

§ 7º - Os estabelecimentos bancários, similares, comerciais e de serviços que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou auto de declaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

III - situação de gestação ou lactação.

§8º-Em todos os casos, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

§ 9º - As empresas que se dediquem aos comércios de autopeças, distribuição de bebidas, distribuição de gás e de água mineral ficam autorizadas a somente trabalharem por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, fazendo entrega em domicílio.

§ 10 - Os estabelecimentos descritos no inciso II (supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, lojas de alimentos para animais), manterão controle de acesso de clientes, podendo admitir a entrada de pessoas à razão de 01 pessoa a cada 15m², limitada a 20 pessoas, devendo manter o registro de controle, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação municipal.

§11 – Os estabelecimentos descritos no inciso I (farmácias e drogarias),além do horário de funcionamento já descrito em seus respectivos alvarás de funcionamento, obedecerão ao regime de plantão já regulamentado no Município.

§ 12 - Os estabelecimentos descritos no inciso VIII(produção e distribuição de alimentos, bebidas insumos agropecuários com atenção especial ao transporte e comercialização de produtos perecíveis), são os autorizados pela Portaria nº 116, de 26 de março de 2020 expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que dispõe sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas, para assegurar o abastecimento e a segurança alimentar da população brasileira enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

§ 13- Os estabelecimentos de produtos agropecuários funcionarão somente no atendimento de urgência e emergência, podendo haver a comercialização de produtos por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, fazendo entrega em domicílio.

§ 14 - Em qualquer das situações, a jornada de trabalho para atendimento ao público seestenderá das 08h às 22h, impreterivelmente.

§ 15 - Em caso de comércio misto, prevalecerá a atividade principal constante do alvará de licença municipal.

Art. 4º - Fica determinado, de imediato, o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, mercantis e de serviços que não estejam previstos no artigo 3º deste Decreto, exceto:

I - Salão de beleza e barbearia somente um cliente por atendimento mediante agendamento, não sendo permitido cliente em espera dentro do local.

II - Lojas comerciais, no horário de 08h às 20h, atendimento individualizado, com as precauções contidas nos §§ 2º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10 do artigo anterior.

III - Bares e lanchonetes, no horário de 08h às 22h, atendimento individual e na porta do estabelecimento, após somente através de tele-entrega, evitando aglomeração no entorno.

IV - Pedreira, somente no horário de 07h às 12h.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* não se aplica a:

I - atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - realização de transações comerciais, por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, com serviços de entrega de mercadorias;

Art. 5º - Não poderão funcionar durante o período de vigência do estado de calamidade, ficando vedada a concessão de alvará de licença e funcionamento:

I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, para evitar a aglomeração de pessoas;

II - atividades em feiraslivres;

III-(suprimido)

IV - academias de ginástica, salões de festas, e clínicas de estética;

V - eventos de qualquer natureza em chácaras ou sítios, sob pena de multa aos proprietários, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

Parágrafo único- A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio

ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Art. 7º - Pacientes com suspeita de infecção pelo Coronavírus (COVID-19) serão orientados a permanecer em casa, seguindo protocolo do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, devendo ser evitada aglomeração no centro da cidade, sob pena de multa individual de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 17- Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras esportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Art. 23 - Fica decretada restrição à circulação injustificada de grupos de pedestres apta a causar qualquer forma de aglomeração de pessoas, ficando os pedestres/transeuntes sujeitos a abordagem policial e encaminhamento às suas residências em caso de descumprimento, além de outras medidas que se fizerem necessárias, inclusive multas, sendo obrigatório, em qualquer caso, o uso de máscara.

Art. 2º-Este Decreto entra em vigor a partir desta data, vigindo pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado caso não haja alteração no quadro do número de infectados pelo vírus do COVID-19, preservados os termos dos Decretos Municipais nºs 755/2020, 756/2020, 757/2020, 760/2020, 775/2020 e 780/2020, 787/2020 desde que aqui não tenham sofrido alterações.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Reduto/MG,
em 15 de julho de 2020.


RUBENS TORQUATO DE SOUZA
Prefeito Municipal